



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

Fis nº 37

Rubric

PARECER JURÍDICO Nº 59/2020 .

Concedente: Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE  
Conveniente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO  
CIENTIFICO- AMBIENTAL E TECNOLÓGICO- PARQUE DOS FALCÕES

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, da análise da minuta do Termo de Convênio de nº 003/2020 a ser celebrado entre o Município de Itabaiana e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO CIENTIFICO- AMBIENTAL E TECNOLÓGICO- PARQUE DOS FALCÕES, cujo objeto é a subvenção que será concedida ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO CIENTIFICO- AMBIENTAL E TECNOLÓGICO- PARQUE DOS FALCÕES, conforme Lei Municipal nº 2.335 de 06 de janeiro de 2020, a qual auxiliara a subvencionada na sua manutenção material e financeira, mais especificamente na preservação da fauna e da flora, bem como no desenvolvimento social, cultural e humanístico da população através dos serviços prestados pela subvencionada. O valor da subvenção será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inicialmente convém ressaltar que esta análise se prende aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Acerca do convênio, assim prescreve a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93):

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, na que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebradas por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

- I - Identificação do objeto a ser executada;*
- II - Metas a serem atingidas;*



Fls n° 38  
[Signature]  
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

*III - etapas ou fases de execução;*

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

*VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

*§ 2º Assinada o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência da mesma à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.*

*§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovada, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:*

*I - quando não tiver havida comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;*

*II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificadas no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;*

*[Signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

*III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela partícipe repassador dos recursos ou por integrantes da respectiva sistema de controle interno.*

*§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão abrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês.*

*§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específica que integrará as prestações de contas do ajuste.*

*§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial da responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.*

O disposto no art. 116, caput e §§ 1º e 2º foi observado quando da assinatura do convênio, devendo as demais ordens contidas nos demais dispositivos serem rigorosamente analisados quando da prestação de contas sobre a correta aplicação do auxílio financeiro fornecido pela concedente ao conveniente, tudo de acordo com o Plano de Trabalho apresentado de início.



Fls nº 40  
RUBENS

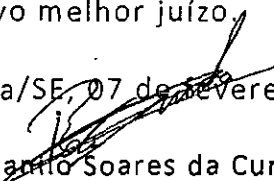
ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

Por fim, cabe ressaltar a importância do disposto no § 6º do art. 116, que afirma que, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Por todo o exposto é que opina esta Assessoria Jurídica, caso observadas as exigências acima apresentadas, pela realização do Convênio.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Itabaiana/SE, 07 de fevereiro de 2020.

  
Rubens Danilo Soares da Cunha  
Procurador do Município